



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03489/22

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Marcos Antônio Guerra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00644/23

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Marcos Antônio Guerra.

2.2. Cargo: Odontólogo.

2.3. Matrícula: 08.950-8.

2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 001/2022):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Caroline Ferreira Agra – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 28 de janeiro de 2022.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 23 a 29 de março de 2022.

3.5. Valor: R\$1.927,25.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 85/91 e 113/114), a Auditoria apontou: 1) a ausência de clareza quanto aos dados e informações referentes ao ato de provimento do servidor; e 2) necessidade de esclarecimentos sobre os períodos de afastamento. Notificada, a Gestora apresentou defesas (fls. 103/106 e 118/120), não acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 128/130). O Ministério Público de Contas (fls. 133/139), através da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela concessão de registro à aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03489/22

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas, como razões para decidir (fls. 133/139):

“Malgrado a submissão de defesa com documentos pertinentes pela Gestora do RPPS pessoense, os esclarecimentos remetidos não sanaram ou afastaram as eivas obstativas à concessão de registro ao ato nos moldes originários, na visão do Órgão Técnico, a teor de enxerto do pronunciamento de fl. 128/130:

[...]

Pois bem.

Há detalhes relevantes a conferir temperamento distinto daquele esposado pela Instrução, tais como: tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira, tempo no cargo e até mesmo o valor do benefício:

Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.		
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998		
Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	12.775 dias (35 anos)	13.251 dias (36 anos, 3 meses, 21 dias)
Tempo de Serviço Público	9.125 dias (25 anos)	13.251 dias (36 anos, 3 meses, 21 dias)
Tempo na Carreira	5.475 dias (15 anos)	13.251 dias (36 anos, 3 meses, 21 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	13.251 dias (36 anos, 3 meses, 21 dias)
Idade	59 anos	73 anos

Obs: A idade mínima sofrerá redução de um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição mínimo exigido.

D’outra banda, registre-se, atualmente, o beneficiário conta com mais de 74 anos, tendo ultrapassado a média da expectativa de vida no mundo, que remonta a 71 anos, por causa dos muitos e desconhecidos efeitos deletérios da Pandemia do SARS-COVID 19.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03489/22

O “reingresso” no serviço público por parte do aposentando se operou em 1990, época em que não se recolhia obrigação previdenciária ao RPPS pessoense – era o Tesouro diretamente responsável pela paga dos proventos - e sequer se realizava certame com ampla oferta de vagas em caráter rotineiro na quase inteireza dos entes públicos federados.

*Somado a isso, em que pesem as elucubrações antes declinadas acerca da forma enviesada de reingresso – e aquelas provenientes do Corpo Técnico, com justeza, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a célebre ADI 837/DF, fixou a tese de que atos administrativos de ascensão, transposição ou provimento derivado **baixados até 17 de fevereiro de 1993**, data da publicação da decisão leading case, escapariam da pecha da INCONSTITUCIONALIDADE por força dos postulados da segurança jurídica e da aparente boa-fé.*

Com vistas a ilustrar dita tese, reproduzem-se julgados do Pretório Excelso:

[...]

Ora, imagine-se se se tratasse de atos de [re]ingresso puros e simples imantados pela estabilidade jurídica das relações, teoria da aparência e boa-fé de ambas as partes envolvidas – ao menos sob o ponto de vista da inércia da Administração Pública.

Outrossim, segundo cálculos lançados pela própria Auditoria, sobejam os requisitos deitados pela EC 47/05 para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Entendo, portanto, em excepcional desarmonia com o Órgão de Instrução, que o ato de aposentação aqui esquadrihado se encontra maduro o suficiente para ser apreciado meritoriamente, podendo ser tido legal, apto ao registro e arquivado.

*ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas, excepcionalmente, a **LEGALIDADE** do ato de aposentadoria originário do Sr. **Marcos Antônio Guerra**, CPF 132.467.634-53, Matrícula nº 08950-8, ocupante do cargo de Odontólogo na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa/PB, sendo-lhe concedido o devido e competente **REGISTRO**, seguido do **ARQUIVAMENTO** da matéria.”*

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03489/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03489/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCOS ANTÔNIO GUERRA, matrícula 08.950-8, no cargo de Odontólogo, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 001/2022**) e do cálculo de seu valor (fls. 76 e 79).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 21 de Março de 2023 às 17:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 08:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO